



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.000101/2004-00  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-01.337 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2012  
**Matéria** PER/DCOMP - PIS NÃO CUMULATIVO  
**Recorrente** ADM DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 15/01/2004

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITOS DE PIS NÃO CUMULATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVAS.

A certeza e liquidez de crédito financeiro declarado em Pedido de Ressarcimento devem ser provadas mediante a apresentação dos documentos contábeis e fiscais que lhes deram origem.

PER/DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO DECLARADO. DESPACHO DECISÓRIO. ALTERAÇÃO DE VALOR E ORIGEM. PRECLUSÃO.

A alteração do valor e da origem do crédito financeiro declarado nos Per/Dcomps, efetuada depois da ciência do despacho decisório implica preclusão.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do Fato gerador: 15/01/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

O débito tributário não pago no prazo previsto na legislação específica será acrescido de multa de mora quando do seu efetivo pagamento.

### RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Andréa Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

### Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu pedido de ressarcimento de saldo credor de PIS não cumulativo (PER), apurado para o 1º trimestre de 2003, e, conseqüentemente, não homologou a compensação do débito de Cofins, vencido na data de 15/01/2004, declarado na Declaração de Compensação às fls. 21/23, transmitida em 15/01/2004.

A Delegacia da Receita Federal em Vitória não reconheceu o direito de a recorrente se ressarcir dos créditos reclamadas e não homologou a compensação do débito tributário declarado sob o argumento de inexistência dos créditos, conforme despacho decisório às fls. 78/81. Ainda, segundo esse despacho decisório, o valor do PIS apurado no Dacon retificador às fls. 25/29, é o mesmo valor declarado na DCTF.

Inconformada com aquele despacho, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 90/107), insistindo na homologação das compensações dos débitos fiscais declarados, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

*“a) Para que sejam fornecidas ao julgador administrativo informações que não podem ser extraídas do presente processo, faz-se necessária à baixa do presente feito em diligência;*

*b) Necessário se faz declarar a nulidade da decisão recorrida, uma vez que os argumentos lançados de forma abstrata e genérica no Despacho Decisório cerceiam a ampla defesa da manifestante, pois sequer se sabe quais foram os reais motivos para não se reconhecer o direito creditório e para a não homologação das compensações;*

*c) Sendo a manifestante detentora de créditos do PIS-exportação, com base no art. 5º da Lei nº 10.637/2002, mister também se faz a realização de perícia*

*contábil, para comprovar que os valores dos créditos foram suficientes a abater todos os valores devidos a título da exação compensada, não remanescendo nenhum valor a ser cobrado;*

*d) Considerando a complexidade da legislação e as grandes mudanças dela decorrentes, a Manifestante deixou de apropriar-se integralmente dos créditos de insumos adquiridos no mês. Ao verificar que poderia apropriar-se de todos os créditos originados com as aquisições, procedeu ao recálculo e apurou, em julho de 2003, um acréscimo de R\$ 1.819.769,93 referente a créditos não apropriados em períodos anteriores;*

*e) a Manifestante providenciou a retificação do DACON do 1º trimestre de 2003 e pela existência de créditos de PIS Exportação suportados pelo DACON, em janeiro de 2004, elaborou equivocadamente o pedido de ressarcimento e a compensação com a Cofins devida no período de 12/2003, remanescendo, ainda, crédito a favor da Manifestante;*

*f) Ao contrário do que afirmou o Agente Fiscal, o valor do débito no mês de março/2003 constante da DCTF é exatamente o mesmo informado no DACON do mesmo período;*

*g) A afirmação de que a Manifestante deveria ter apresentado pedido de restituição de valores pagos indevidamente ou a maior não é correta, pois tratando-se de créditos de PIS Exportação, o correto é a formulação do Pedido de Ressarcimento, nos termos da IN 291/2003 e posteriores alterações;*

*h) O único equívoco da manifestante diz respeito à elaboração da DCOMP, onde classificou o crédito como decorrente de pagamento indevido ou a maior. Após identificação do equívoco, tentou elaborar PER/DCOMP retificadora, mas o programa não permite a mencionada correção;*

*i) Uma vez que o equívoco supra não causou qualquer prejuízo ao Fisco, não se pode deixar de reconhecer o direito creditório, bem como a compensação realizada pela empresa, que, em nome do princípio da verdade material, não pode ser descaracterizada;*

*j) se os elementos probatórios do direito da manifestante não foram examinados anteriormente, os mesmo não podem deixar de ser considerados por ocasião do exame da Manifestação de Inconformidade, sendo certo que todos os documentos apresentados não deixam dúvidas quanto à existência dos créditos e a consistência do procedimento de compensação efetuado pela empresa;*

*k) O agente fiscal, ao proferir o Despacho Decisório, entendeu como devida a multa de mora, que deve ser excluída, por não haver qualquer ilícito tributário que justifique a sua imputação, já que a manifestante não agiu com má-fé, baseando-se o seu pedido de ressarcimento em direito amparado na legislação federal (art. 5º da Lei nº 10.637/02).”*

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 13-30.778, datado de 12/08/2010, às fls. 159/166, sob as seguintes ementas:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.  
DILIGÊNCIAS.**

*A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.*

*NULIDADE. PRESSUPOSTOS.*

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa*

*AVISO DE COBRANÇA. DRJ. INCOMPETÊNCIA.*

*Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) apreciar recurso do contribuinte de caráter impugnatório a avisos ou cartas de cobrança.”*

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (176/193) requerendo a sua reforma a fim que se reconheça seu direito ao ressarcimento/compensação dos valores reclamados e se homologue a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese: I) em preliminar: I.a) nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que esta não foi precisa em sua fundamentação pelo fato de alegar “*a inconsistência de documentos e das alegações da ora Recorrente, fato este que respalda o presente pedido de diligência*” e, também alegar “*haver divergências entre os valores declarados pela Recorrente no DACON e os valores informados na DCTF*”; e, I.b) necessidade de realização de perícia para apurar o crédito declarado nos Per/Dcomps e verificar a regularidade das compensações realizadas; e, II) no mérito: II.a) os créditos declarados no Per/Dcomp foram apurados sobre as aquisições de bens e serviços nos termos da Lei nº 10.637/2002, conforme a documentação fornecida por ela, sendo que suas compensações com débito tributário foram efetuados nos termos da legislação tributária então vigente. Solicitou, ainda, a exclusão da multa de mora sobre os débitos não compensados e que serão exigidos no futuro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

I – Preliminares

I.a) Nulidade da decisão recorrida

A recorrente suscitou a nulidade da decisão recorrida sob os argumentos de que esta não foi precisa em sua fundamentação pelo fato de alegar “*a inconsistência de documentos e das alegações da ora Recorrente, fato este que respalda o presente pedido de diligência*” e, também alegar “*haver divergências entre os valores declarados pela Recorrente no DACON e os valores informados na DCTF*”.

Segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, são nulos somente os despachos e as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ADAO VITORINO DE MORAIS, em 27/02/2012, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 27

/02/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 27/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

*Art. 59 - São nulos:*

(...);

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

No presente caso, a decisão recorrida foi proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro II, colegiado competente para apreciar a impugnação interposta e julgar a procedência ou não do lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, I. Também de sua fundamentação, mais especificamente do seu Voto, verifica-se que as razões e os motivos do não reconhecimento do ressarcimento declarado como crédito financeiro no Per/Dcomp em discussão e, conseqüentemente, da não homologação da compensação do débito fiscal declarado permitiram à recorrente exercer seu direito de defesa.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou o pedido da diligência solicitada porque, segundo seu entendimento, aquela era prescindível para o seu julgamento.

O art. 18 daquele Decreto faculta à autoridade julgadora de primeira instância, o direito de decidir sobre pedido de perícia assim dispondo:

*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”*

Já os motivos do não reconhecimento do direito ao ressarcimento dos créditos pleiteados e da não homologação das compensações dos débitos fiscais declarados também estão demonstrados no voto, ou seja, as mesmas razões e motivos em que a autoridade administrativa fundamentou o despacho decisório, dentre eles: i) ausência de identificação do valor do crédito declarado no Per e na Dcomp, em face das divergências nas informações prestadas pela recorrente no Dacon, nas Dcomps e planilha apresentados e que não foram sanadas pelas respectivas declarações retificadoras; e, ii) falta de apresentação de documentos contábeis e fiscais comprovando a existência do crédito (ressarcimento) declarado nos Per/Dcomps em discussão. Tudo isto, demonstrado às fls. 163 dos autos, mais especificamente do voto da decisão recorrida.

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da recorrente e muito menos em nulidade da decisão recorrida.

#### I.b) Perícia

Nesta fase recursal, a recorrente continua insistindo na perícia, visando apurar o crédito declarado no Per/Dcomp e verificar a regularidade da compensação realizada.

No entanto, além de seu pedido não atender ao disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, no presente caso, a perícia é prescindível para o deslinde do litígio em discussão.

A certeza e liquidez do crédito financeiro declarado devem ser provadas mediante a apresentação do Dacon original e retificador, da DCTF original e retificadora,

acompanhados dos documentos contábeis (Razão) e fiscais (notas fiscais de aquisições de bens e serviços) referentes aos valores neles declarados.

Desde a fase do despacho decisório que a recorrente tem ciência da necessidade da apresentação de tais documentos, tendo sido, inclusive, intimada a apresentá-los. Contudo não o fez.

Assim, a perícia solicitada deve ser indeferida.

## II – Mérito

A questão de mérito se restringe à certeza e liquidez do ressarcimento declarado como crédito financeiro no Per/Dcomp em discussão.

### II. a) Certeza e liquidez do crédito financeiro declarado

Na Dcomp, às fls. 21/23, a recorrente declarou crédito financeiro, no valor de R\$ 1.819.769,93 (um milhão oitocentos e dezenove mil setecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), referente ao saldo credor do PIS, apurado para o primeiro trimestre de 2003, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, conforme prova o Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep às fls. 03, preenchido pela própria recorrente.

Ora, no Pedido de Ressarcimento às fls. 03 (01), a recorrente informou para o 1º trimestre de 2003 (crédito declarado na Dcomp em discussão): a) créditos de PIS para: a.1) janeiro: R\$0,00; a.2) fevereiro: R\$0,00; e, a.3) março: R\$4.394.272,52, totalizando: R\$4.394.272,52; e, b) contribuição apurada para: b.1) janeiro: R\$0,00; b.2) fevereiro: R\$0,00; e, a.3) março: R\$2.574.502,59, totalizando: R\$2.574.505,59, resultando um saldo credor de R\$1.819.769,93, conforme consta do Pedido de Ressarcimento e da Dcomp.

Contudo, no Dacon-Retificador às fls. 25/29, informou para aquele mesmo trimestre: a) créditos de PIS para: a.1) janeiro: R\$0,00; a.2) fevereiro: R\$1.396.510,77; e, a.3) março: R\$2.852.822,59, totalizando: R\$4.249.333,36; e, b) contribuição apurada para: b.1) janeiro: R\$1.718,54; b.2) fevereiro: R\$2.100.953,78; e, a.3) março: R\$2.514.169,53, totalizando: R\$4.616.841,86, resultando um saldo devedor de R\$367.508,50.

Do exame daqueles documentos, verifica-se que os valores dos créditos do PIS não-cumulativo e da contribuição apurada para cada mês do referido trimestre são muito diferentes. No Pedido de Ressarcimento, apurou-se um saldo credor passível de ressarcimento e/ ou compensação de R\$ 1.819.769,93 (um milhão oitocentos e dezenove mil setecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos); já no Dacon, apurou-se saldo devedor de R\$ 367.508,50 (trezentos e sessenta e sete mil quinhentos e oito reais e cinquenta centavos). Qual o valor correto?

A autoridade administrativa competente indeferiu o ressarcimento e não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o fundamento de que, constatada as divergências entre os valores informados no Pedido de Ressarcimento/Per-Dcomps e no Dacon-Retificador e, ainda, a não retificação da DCTF, intimada, a recorrente não atendeu à intimação, na íntegra, ou seja, não apresentou documentos contábeis e fiscais imprescindíveis para a apuração da contribuição mensal e dos créditos a que faria jus.

Cientificada do indeferimento e da não homologação da compensação declarada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade. Contudo, ao invés de apresentar documentos contábeis (Razão) e fiscais (notas fiscais de aquisições de bens, de

serviços e de despesas e livros fiscais), bem como os demonstrativos de apuração do crédito financeiro de R\$1.819.769,93, declarado nos Per/Dcomps, alterou a origem e o valor do crédito financeiro declarado (fls. 98), informando crédito de PIS, no valor de R\$2.852.822,59, sendo apenas R\$1.033.052,55 referentes ao 1º trimestre de 2003 e mais R\$1.819.769,93 apurados para o mês de julho de 2003.

Novamente nenhum documento foi apresentado para comprovar os créditos reclamados e utilizados nas compensações em discussão.

Além disto, a alteração do valor e da origem do crédito financeiro declarado nos Per/Dcomps, efetuada depois que a recorrente foi cientificada do Despacho Decisório implica preclusão lógica que impede a apreciação das inovações opostas nesta fase recursal.

A preclusão lógica se configurou pela incompatibilidade de julgar, nesta fase recursal, matériaS não opostas nas fases anteriores, no presente caso, o ressarcimento de outro período e a alteração do valor do crédito financeiro inicialmente declarado, não apreciado pelas autoridades, administrativa competente e julgadora de primeira instância.

Dessa forma, em face da incerteza e iliquidez do crédito financeiro reclamado como ressarcimento e declarado no Per e na Dcomp, da confusão na origem e no valor do crédito financeiro feita pela recorrente, da alteração do valor e da origem dos créditos declarados no Per/Dcomp e, ainda, em virtude da não apresentação de documentos contábeis (livro Razão/contas de receitas) e fiscais (notas fiscais de aquisições de bens e serviços e livros fiscais) todos imprescindíveis à apuração da contribuição mensal e dos créditos a que, não há que se falar em ressarcimento/compensação do crédito financeiro declarado na Dcomp.

#### II.b) homologação de compensação

A homologação da compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Pedido de Ressarcimentos e Declaração de Compensação (Per/Dcomps), bem como a extinção do débito fiscal declarado, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não comprovou a certeza e liquidez dos créditos financeiro declarado na Dcomps. Assim não há que se falar em homologação da compensação do débito fiscal declarado.

#### II.c) Exclusão de multa de mora

Finalmente quanto à exclusão da multa de mora sobre débito a ser liquidado a destempo, em face da não-homologação da compensação, inexistente amparo legal para seu deferimento.

A multa de mora está prevista na Lei nº 9.730, de 27/12/1996, art. 61 que assim dispõe:

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica,*

*serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*(...).”*

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator